

Indulto para quem precisa ou quem precisa de indulto?

Cláudia Aguiar Br¹

Indulto é palavra oriunda do latim *indultus* e remonta ao direito da igreja católica (denominado “direito canônico”), embora outras similitudes com o instituto tenham sido observadas em épocas mais remotas. No direito comparado, o Código Penal Francês, por exemplo, denomina de graça (e não de indulto) a dispensa da execução da pena. O art. 130 Código Penal espanhol, por sua vez, dispõe que a responsabilidade criminal de certo infrator pode se extinguir pelo indulto. No cenário africano, a República de Angola estabelece, no art. 128 do CP, que o indulto extingue a pena, no todo ou em parte, podendo ser substituída por outra mais favorável prevista na lei.

No Brasil, o instituto do indulto está previsto em três grandes textos normativos. Na Constituição Federal, no Código Penal, e na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). Entretanto, para a sua efetiva aplicação, o indulto deve ser concedido mediante decreto presidencial. Geralmente, os indultos são concedidos em datas simbólicas, tal como o Natal. Por isso, o benefício aqui é conhecido como Indulto Natalino. Em linhas gerais, podemos dizer que o indulto é um instituto de natureza Penal - Constitucional, que tem por fim extinguir a pena de condenados mediante o cumprimento de certos requisitos legais previstos nos decretos expedidos. Por previsão constitucional (art. 84, II), apenas o Presidente da República pode conceder indulto coletivo, proveniente de razões humanitárias. Quanto ao indulto individual, este pode ser requerido por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Em 21.12.2017, foi promulgado o Decreto nº 9.246, cujos termos foram objeto de grande discussão midiática e jurídica. Vejamos, em rápida análise, porque o novo indulto de 2017 foi alvo de tanta polêmica:

1. Em 2015, o Decreto Natalino nº 8615 estabelecia que o condenado teria direito ao indulto desde que cumprido mais de um 1/3 da pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, ou metade, se reincidente.

2. Em 2016, a partir do Decreto nº 8940, o condenado teria que cumprir 1/4 da pena privativa de liberdade não superior a doze anos, ou 1/3, se reincidente, para alcançar o benefício;

3. Entretanto, em 2017 o Decreto nº 9246 estipulou que o condenado já teria condições de ser indultado se cumprisse 1/5 da pena, quando não reincidente, e 1/3 da pena, se reincidente,

Observa-se, portanto, que para efeito de concessão de indulto, o tempo de cumprimento de pena nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça diminuiu sensivelmente em 2017. Aliás, o “perfil” dos acusados/condenados do sistema de justiça criminal se alterou, especialmente após os escândalos de corrupção simbolizados na operação “Lava Jato”, modificando a forma de tratamento penal.

Houve alterações também quanto ao cumprimento da pena de multa. Na forma do decreto de 2017, o indulto pode ser declarado em relação à pena de multa aplicada cumulativamente (em conjunto), ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União. Igualmente, o benefício será concedido independentemente do pagamento do valor multa, ou do valor de condenação pecuniária de qualquer

¹ Doutora e Mestre em Direito Público e Ciências Penais e professora do curso de Direito do UNIFESO.

natureza, situação que não ocorria anteriormente. Em virtude da alteração de “perfil” dos acusados/condenados, não há como deixar de se questionar: Indulto para quem precisa ou quem precisa de indulto?